



Prefeitura do Município de

Fecha no 123 do proc. n.º 581 de 13/94

São Paulo, 04 de janeiro

de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

002/95

15 - DOCREC 15-0012/1995

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: COM. A. T. L. n.º 002/95 Senhor Presidente

ACEITO O VETO RECEBIDO NA A. T. L. n.º Em 04/01/95 às 10h09

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300545/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada em sessão de 23 de dezembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 581/94.

De autoria deste Executivo, referida propositura dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Após regular tramitação, a medida foi aprovada mediante Substitutivo apresentado por ilustres membros desse Legislativo.

Todavia, nos termos do disposto no artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, por manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir elencados:

- a) a expressão "injustificadas", constante duas vezes da alínea "b" do parágrafo 10. do artigo 19; b) o inteiro teor do artigo 27, assim redigido:

"Art. 27 - Ficam concedidas as seguintes gratificações aos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana:

- I - 50% do valor correspondente à referência QPG-01-A, a título de gratificação de risco à vida; II - 30% do valor correspondente ao inicial do respectivo cargo aos Profissionais do Quadro da Guarda Civil Metropolitana que, lotados nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, exerçam funções ou atividades de motorista, motociclista, rádio-operadores, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras."

EDIÇÃO 01 FEV 1994 - DT. 10

c) a íntegra do artigo 50, na seguinte redação:

"Art. 50 - Os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana poderão ser afastados de suas atividades profissionais, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical da categoria e no mesmo prazo para o qual foi eleito."

A simples leitura dos dispositivos aqui reproduzidos bastaria para demonstrar a inconstitucionalidade que os qualifica. Sirvo-me da oportunidade, no entanto, para aprofundar-me no exame do tema, aduzindo o quanto segue.

O artigo 19 do texto aprovado trata da evolução funcional por enquadramento, dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. Seu parágrafo 1º prevê as hipóteses de indeferimento do pedido, nelas incluindo o fato do servidor ter cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência no cargo ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência no cargo.

Já o artigo 27 institui gratificações, determinando, em consequência, aumento da remuneração dos servidores beneficiados. A seu turno, o artigo 50 confere direitos aos servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, na hipótese que especifica.

Cuidam os artigos vetados, agora integrantes do texto originário do Executivo, de matéria relacionada a servidores públicos municipais.

Esse tema, por sua própria natureza, só poderia ser objeto de iniciativa do Poder Executivo, restando, pois, maculado de inconstitucionalidade o texto oriundo de nascedouro diverso.

A questão do impulso privativo do Executivo em matéria de tal substância vem regulada na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na Carta Magna, reza o artigo 61, § 1º, II, "a" e "c":

"Art. 61 -
§ 1º. - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei)

b)

c) servidores públicos da União, e Territórios, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade." (grifei)

Na esfera municipal, esse princípio vem reproduzido na Lei Orgânica, artigo 37, @ 2o., II e III, a seguir transcritos:

"Art. 37 -.....
@ 2o. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I -.....
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (grifei)
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria." (grifei)

Bem de ver, portanto, que nessa seara o Poder Legislativo está impedido, por expressa disposição constitucional, de acionar o processo legislativo, ainda que pelo caminho de emendas.

O desrespeito a tal previsão implica, certamente, em afronta ao princípio consagrado da separação de poderes, tornando os dispositivos ora encaminhados merecedores de veto.

O princípio mencionado representa um dos suportes das modernas democracias e não pode ser olvidado, sob pena de verdadeira e indevida interferência de um Poder em outro.

Essa interferência, de todo indesejada, acabaria por tornar letra morta a independência dos poderes prevista no artigo 2o. da Carta Magna e repetida no artigo 6o. da Lei Orgânica deste Município.

Por oportuno, permito-me lembrar a seguinte lição do mestre Michel Temer, inserta na obra "Elementos de Direito Constitucional" - 3a. ed., pág. 127:

"O mérito da doutrina especialmente de Montesquieu, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana."

Na mesma esteira, o ensinamento do mestre Celso Riberio Bastos, assim expresso:



"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto." ("in" Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 11a. ed., pág. 149).

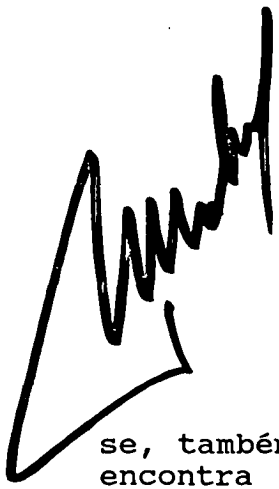
ilustre jurista José Afonso da Silva, que leciona:

"A independência dos poderes significa que: a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que, ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos."

("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 6a. ed., pág. 97). (grifei)

De outra parte, o artigo 50 revela-se, também, de todo inócuo, posto que a matéria já se encontra convenientemente regulada, por portaria da Secretaria Municipal competente.

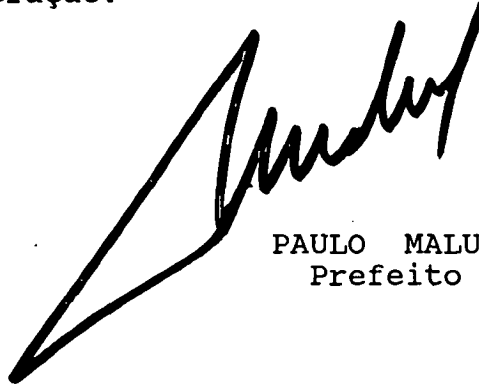
Do alinhado, forçoso reconhecer-se que as partes impugnadas do texto em pauta, ao disporem sobre servidores públicos, incluindo, inclusive, na sua remuneração, violam preceito



constitucional, exigindo, assim, veto parcial, que ora lhes aponho.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/LMBN/mag.



17 - RELCOM
17-1048/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	129	do proc.
n.º	581	de 19
São Paulo		

16 - FAR
16-0122/1995

PARECER Nº /95 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 581/94.

PUBLIQUE-SE EM
06/03/95

O Sr. Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe concede o art.42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, enviou a esta Casa o veto parcial ao projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Aprovado em 23.12.94, na forma do substitutivo de fls. 50/72, foi o texto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial por inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que os arts, 19, 27 e 50 do PL tiveram suas redações alteradas em função do substitutivo apresentado pelos Srs. Vereadores e esbarram no princípio da independência e harmonia dos poderes (art.2º da Constituição Federal), na medida em que tratam de matéria que a própria Constituição reservou à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, vedando a atuação do Legislativo, quer para iniciar o processo, quer para emendá-lo.

De fato, o art.27 criou a gratificação de risco de vida e gratificações aos profissionais da Guarda Civil que exerçam funções de motorista, motociclista, rádio-operador, administrativo, instrutor, enfermeiro, mecânico e pelotão de obras.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 130 do proc.
n.º 585 de 19 74

O art.50, por sua vez, dispõe que os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil poderão ser afastados de suas atividades sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens atinentes ao cargo, para o exercício de mandato de dirigente sindical.

Os dois artigos, introduzidos pelo substitutivo mencionado esbarram no art.37, parágrafo 2º, II e III da Lei Orgânica e art.61, II, a e c, da Constituição Federal que dispõem ser iniciativa do Chefe do Executivo a matéria relacionada a servidores públicos, seu regime jurídico e fixação de sua remuneração.

O Legislativo ao introduzir os dispositivos mencionados acima no PL encaminhado pelo Prefeito invade seara a ele reservada ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes (art.2º, CF).

Quanto ao veto relativo às palavras inseridas na alínea "b" do parágrafo 1º, do art.19, não assiste razão ao Sr. Prefeito, já que, segundo José Afonso da Silva "o veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. Será total, se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art.66, parágrafo 2º). Com isso se corta o mau vexo de veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar



Câmara Municipal de

Folha n.º	131	do proc.
n.º	581	de 19
São Paulo		

o sentido do texto" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed.RT, 6ª ed., pág.455).

Tal regra de processo legislativo constitui princípio constitucional e deve ser observado pelos demais entes federados, entendimento este, também, do Supremo Tribunal Federal que por seu Tribunal Pleno, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC) nº 872-2-RS, DJ 6.8.1993, assim se manifestou:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados - membros as linhas básicas do correspondente modelo federal" (JSTF-LEX-179/28)/28).

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO, acolhendo-o quanto aos artigos 27 e 50, mas rejeitando-o quanto ao art.19, parágrafo 1º, alínea "b".

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR

06/02/95